

Matéria : VOTAÇÃO PROCESSO Nº 2018004846 - PEC 1º TURNO

Reunião : **S. ORDINÁRIA Nº 94º**
Data : **04/12/2018 - 16:46:20 às 16:59:52**
Tipo : **Nominal**
Turno : **1º Turno**
Quorum : **Dois Terços**
Total de Presentes : **37 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
2	ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	Sim	16:47:30
3	BRUNO PEIXOTO	MDB	Sim	16:47:35
4	CARLOS ANTONIO	PTB	Sim	16:47:11
5	CLÁUDIO MEIRELLES	PTC	Sim	16:47:10
7	DANIEL MESSAC	PTB	Sim	16:46:40
14	DR. ANTONIO	DEM	Sim	16:46:34
15	ELIANE PINHEIRO	PSDB	Sim	16:47:18
27	FRANCISCO OLIVEIRA	PSDB	Sim	16:48:33
30	GUSTAVO SEBBA	PSDB	Nao	16:47:22
17	HELIO DE SOUSA	PSDB	Sim	16:46:50
20	HUMBERTO AIDAR	MDB	Sim	16:46:31
21	ISAURA LEMOS	PCdoB	Sim	16:50:48
22	ISO MOREIRA	DEM	Sim	16:46:41
32	JEAN CARLO	PSDB	Sim	16:47:27
65	JEFERSON RODRIGUES	PRB	Sim	16:46:56
34	JOSÉ NELTO	PODE	Sim	16:46:41
26	JOSÉ VITTI	PSDB	Sim	16:46:48
45	JÚLIO DA RETÍFICA	PSDB	Sim	16:47:17
37	LÉDA BORGES	PSDB	Nao	16:47:27
28	LINCOLN TEJOTA	PROS	Sim	16:46:54
39	LISSAUER VIEIRA	PSB	Sim	16:47:38
23	LIVIO LUCIANO	PODE	Sim	16:47:49
38	LUCAS CALIL	PSD	Sim	16:46:49
30	LUIS CESAR BUENO	PT	Sim	16:46:30
31	MAJOR ARAÚJO	PRP	Nao	16:47:39
51	MANOEL DE OLIVEIRA	PSDB	Sim	16:46:58
62	MARLÚCIO PEREIRA	PSB	Sim	16:46:38
52	MARQUINHO PALMERSTON	PSDB	Sim	16:47:28
36	PAULO CEZAR	MDB	Sim	16:46:53
48	SÉRGIO BRAVO	PROS	Sim	16:46:36
64	SIMEYZON SILVEIRA	PSD	Sim	16:47:38
43	TALLES BARRETO	PSDB	Nao	16:47:28
53	VIRMONDES CRUVINEL	PPS	Sim	16:47:03
41	WAGNER SIQUEIRA	MDB	Sim	16:46:47

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	30	4	34
	88,24%	11,76%	

Mesa Diretora da Reunião :

Aprovada a Emenda Constitucional em 1º Turno, à 2ª Discussão e Votação em 2º Turno.

 1º SECRETÁRIO

Matéria : PROCESSO Nº 2018004846 - 2º TURNO - PEC



Reunião : S. ORDINÁRIA Nº 95º
Data : 05/12/2018 - 16:45:31 às 16:50:34
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Três Quintos
Total de Presentes : 33 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
2	ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	Sim	16:45:55
3	BRUNO PEIXOTO	MDB	Sim	16:46:19
4	CARLOS ANTONIO	PTB	Sim	16:47:40
8	CHARLES BENTO	PRTB	Sim	16:47:30
5	CLÁUDIO MEIRELLES	PTC	Sim	16:48:22
7	DANIEL MESSAC	PTB	Sim	16:47:37
14	DR. ANTONIO	DEM	Sim	16:45:41
15	ELIANE PINHEIRO	PSDB	Sim	16:48:43
27	FRANCISCO OLIVEIRA	PSDB	Sim	16:47:42
17	HELIO DE SOUSA	PSDB	Sim	16:47:50
18	HENRIQUE ARANTES	PTB	Sim	16:47:13
20	HUMBERTO AIDAR	MDB	Sim	16:46:01
21	ISAURA LEMOS	PCdoB	Sim	16:48:17
22	ISO MOREIRA	DEM	Sim	16:46:08
32	JEAN CARLO	PSDB	Sim	16:47:56
65	JEFERSON RODRIGUES	PRB	Sim	16:46:28
34	JOSÉ NELTO	PODE	Sim	16:47:37
26	JOSÉ VITTI	PSDB	Sim	16:45:54
45	JÚLIO DA RETÍFICA	PSDB	Sim	16:47:29
16	KARLOS CABRAL	PDT	Sim	16:48:22
39	LISSAUER VIEIRA	PSB	Sim	16:46:53
23	LIVIO LUCIANO	PODE	Sim	16:47:17
38	LUCAS CALIL	PSD	Sim	16:48:28
29	LUIS CESAR BUENO	PT	Sim	16:45:59
31	MAJOR ARAÚJO	PRP	Nao	16:46:42
51	MANOEL DE OLIVEIRA	PSDB	Sim	16:47:17
62	MARLÚCIO PEREIRA	PSB	Sim	16:47:40
52	MARQUINHO PALMERSTON	PSDB	Sim	16:48:46
36	PAULO CEZAR	MDB	Sim	16:46:22
48	SÉRGIO BRAVO	PROS	Sim	16:47:07
64	SIMEYZON SILVEIRA	PSD	Sim	16:48:05
43	TALLES BARRETO	PSDB	Nao	16:49:21
41	WAGNER SIQUEIRA	MDB	Sim	16:46:05

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	31	2	33
	93,94%	6,06%	

Mesa Diretora da Reunião :

Aprovada a Emenda Constitucional em 2º Turno, à Secretaria para as devidas providências.

 1º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera o art. 111 da Constituição do Estado de Goiás.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os §§ 8º, 10 e 11 do art. 111 da Constituição do Estado de Goiás passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111.

.....
§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas nos seguintes limites, calculados sobre a receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo:

I – para o exercício de 2019, 0,5% (zero vírgula cinco por cento), sendo a totalidade deste valor destinado à saúde;

II – para o exercício de 2020, 0,6% (zero vírgula seis por cento), sendo a totalidade deste valor destinado à saúde;

III – para o exercício de 2021, 0,7% (zero vírgula sete por cento), sendo a totalidade deste valor destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais;

IV – para o exercício de 2022 e seguintes, 0,8% (zero vírgula oito por cento), sendo a totalidade deste valor destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais.

.....
§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente aos respectivos percentuais, por respectivo exercício, da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 110.

§ 11. A execução orçamentária obrigatória de que trata o §10 será realizada durante o respectivo exercício financeiro.

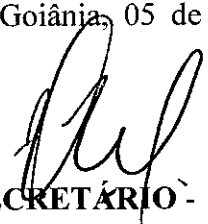
.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de dezembro de 2018.


- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 712-P

Goiânia, 06 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências, o incluso Diário da Assembleia nº **12.989**, de 06 de dezembro de 2018, que publica a promulgação da Emenda Constitucional nº **58**, de 05 de dezembro de 2018, que altera o art. 111 da Constituição do Estado de Goiás e promulga as Leis nºs: **20.362**, de 06 de dezembro de 2018, que concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás, relativa à data-base do mês de maio do ano de 2016, e reajusta os vencimentos do cargo de Subpromotor de Justiça; e **20.363**, de 06 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a criação e a transformação de Colégios Estaduais da Polícia Militar de Goiás –CEPMGs– nos municípios que especifica; altera a Lei nº 14.050, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação, instalação e transferência de Unidades na Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXIX GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 06 DE DEZEMBRO DE 2018 NUM.: 12.989

ATOS DA MESA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera o art. 111 da Constituição do Estado de Goiás.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os §§ 8º, 10 e 11 do art. 111 da Constituição do Estado de Goiás passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111.....

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas nos seguintes limites, calculados sobre a receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo:

I – para o exercício de 2019, 0,5% (zero vírgula cinco por cento), sendo a totalidade deste valor destinado à saúde;

II – para o exercício de 2020, 0,6% (zero vírgula seis por cento), sendo a totalidade deste valor destinado à saúde;

III – para o exercício de 2021, 0,7% (zero vírgula sete por cento), sendo a totalidade deste valor destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais;

IV – para o exercício de 2022 e seguintes, 0,8% (zero vírgula oito por cento), sendo a totalidade deste valor destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente aos respectivos percentuais, por respectivo exercício, da receita corrente líquida realizada no exercício anterior,

conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 110.

§ 11. A execução orçamentária obrigatória de que trata o §10 será realizada durante o respectivo exercício financeiro..

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de dezembro de 2018.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

Deputado JÚLIO DA RETÍFICA
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado BRUNO PEIXOTO
- 2º SECRETÁRIO -

LEI Nº 20.362, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás, relativa à data-base do mês de maio do ano de 2016, e reajusta os vencimentos do cargo de Subpromotor de Justiça.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás, relativa à data-base de maio de 2016, com a majoração de 11,50% (onze inteiros e cinquenta centésimos por cento), incidente sobre os valores constantes das tabelas vigentes no mês de abril de 2016.

Parágrafo único. Aplica-se ao vencimento correspondente ao cargo de Subpromotor de Justiça do Estado de Goiás o reajuste previsto no caput deste artigo.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado de Goiás ao Ministério Público do Estado de Goiás.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2016.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de dezembro de 2018.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

LEI Nº 20.363, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a criação e a transformação de Colégios Estaduais da Polícia Militar de Goiás – CEPMGs– nos municípios que especifica; altera a Lei nº 14.050, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação, instalação e transferência de Unidades na Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam transformados em Colégios Estaduais da Polícia Militar de Goiás –CEPMGs– as seguintes unidades de ensino:

I – Colégio Estadual Thomaz Adomo, situado no Bairro Santa Efigênia, no Município de Niquelândia;

II – Colégio Estadual Joaquim Thomé de Almeida, situado no Centro, no Município de Minaçu;

III – Colégio Estadual Arapoema Meireles, situado no Centro, no Município de Campinorte;

IV – Colégio Estadual Mercedes Zetola, situado no Centro, no Município de Aragarças.

Art. 2º Ficam criados Colégios Estaduais da Polícia Militar de Goiás –CEPMGs– nos Municípios de:

I – Acreúna;

II – Indiara.

Parágrafo único. A fim de dar cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo, mediante proposta conjunta apresentada pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte –SEDUCE– e pelo Comando de Ensino Policial Militar do Comando-Geral da Polícia Militar, autorizado a transformar em Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás, por meio de Decreto, colégio estadual já em funcionamento nas respectivas localidades.

Art. 3º Em decorrência do disposto nesta Lei, o inciso XVIII do art. 1º da Lei nº 14.050, de 21 de dezembro de 2001, fica acrescido das seguintes alíneas:

“Art. 1º
.....
XVIII -
cj) CEPMG Thomaz Adomo - Niquelândia;
ck) CEPMG Joaquim Thomé de Almeida - Minaçu;
cl) CEPMG Arapoema Meireles - Campinorte;
cm) CEPMG Mercedes Zetola - Aragarças;
cn) CEPMG de Acreúna;
co) CEPMG de Indiara;
.....”(NR)

Art. 4º Os CEPMGs criados ou resultantes das transformações de que trata esta Lei disporão do quadro de funções comissionadas previsto no art. 2º da Lei nº 19.651, de 12 de maio de 2017.

Art. 5º A SEDUCE e o Comando de Ensino Policial Militar do Comando-Geral da Polícia Militar adotarão todas as medidas administrativas necessárias ao pleno funcionamento das unidades criadas ou resultantes das transformações de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de dezembro de 2018.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS

Álvaro Guimarães
BRUNO PEIXOTO
CARLOS ANTONIO
CHARLES BENTO

**Emendas Constitucionais**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera o art. 111 da Constituição do Estado de Goiás.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os §§ 8º, 10 e 11 do art. 111 da Constituição do Estado de Goiás passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111.....

§ 8º As emendas individuais ao projeto de Lei orçamentária serão aprovadas nos seguintes limites, calculados sobre a receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo:

I - para o exercício de 2019, 0,5% (zero vírgula cinco por cento), sendo a totalidade deste valor destinado à saúde;

II - para o exercício de 2020, 0,6% (zero vírgula seis por cento), sendo a totalidade deste valor destinado à saúde;

III - para o exercício de 2021, 0,7% (zero vírgula sete por cento), sendo a totalidade deste valor destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais;

IV - para o exercício de 2022 e seguintes, 0,8% (zero vírgula oito por cento), sendo a totalidade deste valor destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente aos respectivos percentuais, por respectivo exercício, da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 110.

§ 11. A execução orçamentária obrigatória de que trata o § 10 será realizada durante o respectivo exercício financeiro.
....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de dezembro de 2018.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

Protocolo 108803

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 640, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar à SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR, no valor de R\$ 427.618,36.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 9º e 11 da Lei nº 19.989, de 22 de janeiro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 427.618,36 (quatrocentos e vinte e sete mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o Quadro 1 que acompanha este Decreto.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo éo caracterizado no inciso III do §1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de anulação parcial de dotação orçamentária, de acordo com o Quadro 2 deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de Dezembro de 2018, 130º da República.

JOSE ELITON DE FIGUEREDO JUNIOR
JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA
MANOEL XAVIER FERREIRA FILHO

QUADRO 1

SUPLEMENTAÇÃO			
1600 - SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR			
1601 - GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO-CHEFE DA CASA MILITAR			
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE
04 122 4004 4.004	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100
SALDO CRÉD. SUPLEMENTAR	VALOR DA DESPESA	VALOR A SUPLEMENTAR	
R\$ 59.937,81	R\$ 487.556,17	R\$ 427.618,36	
			VALOR TOTAL A SUPLEMENTAR
			R\$ 427.618,36



Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás



Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7639 / 3201-7623 / 3201-7663
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Charle Antônio Gomes
Presidente

Paulo Valério da Silva
Diretor de Gestão Planejamento e Finanças

Abadia Divina Lima
Diretora de Telerrádiodifusão e Imprensa Oficial

Previsto Custódio dos Santos
Chefe do Núcleo de Imprensa Oficial